

**LEI N.º 1.723, de 30 de novembro de 2000**

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RICARDO JOSÉ BRÖNSTRUP, Prefeito Municipal de Teutônia**  
**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem pública, funcionamento de toda e qualquer espécie de estabelecimento, serviço e publicidade, regulando e estatuidando as relações entre o poder público e os cidadãos residentes no âmbito deste Município.

Art. 2º - Compete aos cidadãos cumprir e, às autoridades do Município de Teutônia, fiscalizar e fazer cumprir as regras estatuidadas por este Código de Posturas.

**CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 3º - As infrações a este Código terão as seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Interdição do estabelecimento;
- d) Cassação da licença;
- e) Apreensão.

§ 1º - As penalidades previstas por esta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente e no caso de multa, havendo reincidência, a mesma deverá ser aplicada em dobro.

§ 2º - O Poder Público poderá impor também a obrigação, de fazer ou desfazer, cumulativamente com as penalidades previstas no “caput” deste artigo.

§ 3º - A aplicação de qualquer penalidade não exime o infrator da responsabilidade Civil ou Criminal advinda de seu ato.

Art. 4º - Constitui infração, o não cumprimento de qualquer disposição deste Código, leis, decretos e ou resoluções de competência do Município, estatuidadas com o objetivo de regulamentar o presente Código, sendo considerado infrator todo aquele que não cumprir e/ou, de qualquer forma, concorrer para o não cumprimento das mesmas.

Art.5º - As penalidades previstas por este Código serão impostas levando-se em consideração as seguintes graduações: mínima, média e máxima e necessariamente deverão respeitar;

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- III – os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único – A penalidade mínima será de até 100(cem) UFIRs, a penalidade média de até 250(duzentos e cinquenta) UFIRs e a penalidade máxima de até 500(quinhentas) UFIRs.

. . .

Art. 6º - Considera-se reincidência a prática reiterada de infrações a este Código e reincidente todo aquele que haja sido punido por infração em que haja sido aplicada cumulativamente ou não a pena de multa.

Art. 7º - Em caso de apreensão, a coisa apreendida deverá ser recolhida ao depósito, podendo ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio infrator que assumirão o compromisso de fiéis depositários na forma da lei.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, as despesas relativas ao transporte, se houver, as custas do depositário e as demais exigências do Poder Público caso tenha sido imposta obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 8º - Decorridos 60(sessenta) dias da apreensão sem que o infrator tenha satisfeito o pagamento da multa e demais despesas, a coisa apreendida será vendida por leiloeiro público e o valor arrecadado aos cofres do Município, devendo a importância que exceder o débito ficar à disposição do infrator por um prazo de 180(cento e oitenta) dias.

§ 1º - Poderá o infrator, desde logo, optar pela venda da coisa em leilão, ficando porém, em qualquer hipótese, obrigado a satisfazer o saldo, caso não seja apurado o suficiente para o cumprimento integral da obrigação, inclusive as despesas com a realização do leilão.

§ 2º - Decorrido o prazo de 180(cento e oitenta) dias previsto no “caput” do presente artigo sem que o infrator tenha requerido o valor excedente apurado em leilão, o mesmo reverterá definitivamente ao Município e será lançado como receita apurada.

Art. 9º - Poderá o Município reter o equivalente ao valor das penalidades aplicadas se o infrator possuir créditos junto ao mesmo, podendo a sua inadimplência ser considerada em processo de licitação, não podendo celebrar contratos de qualquer natureza, bem como serão denegadas negativas municipais.

### CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS PRAZOS RECURSAIS

Art. 10 – Auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal dará início ao procedimento de aplicação das penalidades previstas por este Código e das demais disposições legais a que se refere o Art. 4º.

§ 1º - Compete à fiscalização a lavratura de “Autos de Infração” que conterão obrigatoriamente, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

I – dia, mês, ano, hora e local onde o mesmo for lavrado;

II – identificação do infrator e sua qualificação completa;

III – descrição do fato e a disposição legal infringida;

IV – identificação e a assinatura da pessoa que lavrou o auto;

V – assinatura do infrator e a sua advertência sobre o prazo que possui para realizar a sua defesa, e as penalidades que poderá sofrer;

VI – havendo a recusa do infrator em firmar o auto, o mesmo deverá ser assinado por duas testemunhas presenciais ao ato de notificação do infrator.

§ 2º - Considera-se autoridade competente para lavrar autos de infração os servidores aos quais a lei municipal atribuir essa função.

Art. 11 – O prazo para defesa e para recorrer será sempre de 10(dez) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

Art. 12 – A defesa de qualquer auto de infração será dirigida ao Secretário da Fazenda, que deverá nomear uma comissão com no mínimo 03(três) pessoas com competência para processar e julgar o Auto de Infração, impondo as penalidades previstas por este Código, nas Leis Municipais e ou Resoluções, garantindo-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa com os meios e os recursos a ela inerentes.

Art. 13 – A decisão que impor penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões de punir e dispositivo legal embasador da infração, sob pena de nulidade.

Art. 14 – Das decisões caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Art. 15 – Decorrido o prazo de defesa e ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Procuradoria do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

## CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16 – A fiscalização abrangerá o exame de qualquer logradouro público ou particular objetivando verificar irregularidades, devendo quando de cada fiscalização, ser emitido relatório circunstanciado, com descrição detalhada das irregularidades constatadas.

Parágrafo Único – O relatório circunstanciado é o ato pelo qual se dará início aos procedimentos fiscais de aplicação das penalidades previstas nesta lei e nas demais a que se refere o artigo 4º deste código.

Art. 17 – O Poder Executivo tomará as providências cabíveis a cada caso, atuando e/ou orientando quando a irregularidade constatada for de competência do Governo Municipal ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes para adotarem as providências necessárias.

## CAPÍTULO V DA HIGIENE E DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 18 – O serviço de limpeza das estradas vicinais, ruas praças e logradouros públicos serão executados pelo Poder Executivo ou por terceiros, na forma da lei e os passeios fronteiros aos logradouros particulares, pelos próprios particulares.

Art. 19 – É expressamente proibido varrer ou colocar detritos de qualquer natureza nos bueiros ou bocas de lobo existentes nas vias públicas, não podendo ser impedido ou dificultado o escoamento das águas pelos canos, valetas ou sarjetas das vias públicas.

Art. 20 – Os proprietários de terras ao longo das estradas gerais ou vicinais do Município, procederão a limpeza e a conservação das laterais das estradas, devendo:

I – Proceder o desmatamento na largura mínima de 3(três) metros do leito da estrada;

II – Roçar as laterais e manter abertas as valetas das estradas;

Art. 21 – Para preservar a higiene pública fica expressamente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou em qualquer outro logradouro público, bem como, tomar banho nestes locais;

II – Lavar veículos ou outros equipamentos em logradouros públicos;

III – Manter o escoamento de águas servidas e ou esgotos particulares a céu aberto;

IV – Proceder a qualquer tipo de queimada, sem autorização da autoridade competente;

V – Conduzir, pelas vias públicas ou passeios bens ou objetos que possam comprometer o fluxo de trânsito e/ou de pessoas;

VI – Varrer do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública, assim como despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos;

VII – Instalar, dentro do perímetro da cidade e povoações, indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública;

VIII – No perímetro urbano, vilas e povoações, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado;

IX – Fumar em hospitais, escolas públicas e particulares, repartições públicas, devendo as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, inclusive as de transporte, colocarem cartazes com os dizeres “PROIBIDO FUMAR. Sujeito ao pagamento de multa.”

§ 1º - Nos estabelecimentos permissionários ou concessionários de serviços públicos poderão ser estabelecidos locais especiais para fumantes, devendo a fiscalização ser exercida diretamente pelos próprios estabelecimentos.

§ 2º - Para lavagem de prédios, no alinhamento da via pública, deverá ser solicitada autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 22 – É expressamente proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza e ou a pureza das águas destinadas ao consumo, devendo os reservatórios de água, nos logradouros públicos e particulares, serem limpos, no mínimo, uma vez por ano.

Parágrafo Único – Nos reservatórios de uso público é obrigatória a afixação em local visível e de fácil comunicação, do certificado de limpeza do reservatório, devendo constar a data em que foi realizada e o responsável pela limpeza.

Art. 23 – A criação de animais no perímetro urbano do Município, tanto para fins comerciais como para consumo próprio ou lazer, deverá ser previamente autorizada pelo Poder Público, devendo manter os controles sanitários e seguir a orientação da Secretaria Municipal da Agricultura.

§ 1º - Os animais domésticos deverão ser vacinados e não poderão andar soltos em via pública, sob pena de serem recolhidos ao depósito como forma de evitar a disseminação de doenças.

§ 2º - Caso os animais, que forem recolhidos ao depósito, não forem retirados no prazo de 05(cinco) dias por seus proprietários, fica a autoridade pública autorizada a dar o destino que lhe for mais indicado.

## SECÇÃO I DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 24 – Todo e qualquer estabelecimento deverá ser regularmente pintado e conservado, de modo a possibilitar a sua habitação e/ou uso sem que hajam riscos à saúde e à integridade física de qualquer pessoal.

Parágrafo Único – É expressamente proibido o uso de barracas ou lonas como moradias em lotes urbanos, mesmo que sejam para uso de seus proprietários, sem a autorização do Poder Público.

Art. 25 – O proprietário e os inquilinos são responsáveis pela limpeza e asseio de pátios, quintais, prédios e terrenos.

§ 1º - É expressamente proibido o cercamento de terrenos urbanos com arame farpado.

§ 2º - Quando da feitura de muros ou grades de cercamento os proprietários dos imóveis ficam obrigados a instalar caixas receptoras de correspondência em local de fácil acesso.

§ 3º - Decorrido o prazo da notificação para o proprietário e ou inquilino e não procedida a limpeza do pátio, prédio e ou terreno, deverá o Poder Público proceder a limpeza às expensas do proprietário e ou inquilino, lançando em dívida ativa o respectivo valor. *REVOGADO*.

Art. 26 – Todos os estabelecimentos comerciais e os condomínios residenciais deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, para facilitar a coleta pelo Poder Público ou empresa concessionária, separando o lixo orgânico do lixo seco e acondicionando-o em sacos plásticos apropriados, conforme orientação do setor competente da Administração Municipal.

§ 1º - O lixo industrial, bem como o lixo séptico originário de hospitais, laboratórios, casas de saúde, farmácias, gabinetes médicos, odontológicos e afins, terá seu destino sob responsabilidade de quem o produz.

§ 2º - Os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de reformas e/ou demolições, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais, devem ser removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

## SECÇÃO II DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 27 – O Poder Público Municipal exercerá fiscalização, em colaboração com as autoridades Estaduais e Federais sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano ou animal, excetuados os medicamentos.

Art. 28 – É expressamente proibido manter, expor, produzir ou vender gêneros alimentícios que possam causar danos à saúde.

Parágrafo Único – A apreensão e/ou a inutilização dos gêneros alimentícios impróprios para o consumo humano ou animal não eximirá o infrator das demais penalidades, inclusive civis e criminais.

Art. 29 – Todos os estabelecimentos comerciais que produzem, mantêm, expõem ou vendem gêneros alimentícios, além das demais disposições legais deverão ter:

I – O piso e as paredes das salas de manipulação dos gêneros alimentícios revestidos com material impermeável e de fácil higiene e limpeza;

II – As salas de preparo dos produtos com as aberturas dotadas de telas de proteção contra insetos;

III – Os depósitos dotados de câmaras frias ou equipamentos de refrigeração;

IV – Água de comprovada pureza quando utilizada para lavagem, manipulação, preparo e/ou conservação de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Os fabricantes de gelo só poderão utilizar água de comprovada pureza.

Art. 30 – Os vendedores ambulantes somente poderão atuar em locais previamente determinados, conforme fixado em decreto editado pelo Poder Executivo Municipal.

### SECÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 31 – Todos os estabelecimentos que trabalham com gêneros alimentícios, bem como qualquer outra atividade profissional, com atendimento ao público, sem prejuízo das demais disposições legais, deverão manter:

I – A completa higiene e limpeza das louças, talheres e ou equipamentos;

II – Os sanitários revestidos com material impermeável de fácil higienização e limpeza.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos que trabalham com gêneros alimentícios ou serviços de saúde e congêneres, os funcionários devem estar devidamente uniformizados, conforme estabelecido em regulamento próprio.

Art. 32 – Os hospitais, casas de saúde e maternidades, sem prejuízo das demais disposições legais, deverão manter em funcionamento para seu uso diário:

I – Uma lavanderia à quente com instalação completa de desinfecção;

II – Cozinha com no mínimo 2(duas) peças com destinação específica para depósito de gêneros alimentícios e outra para a preparação dos mesmos, devendo ambas serem revestidas com material impermeável e de fácil higienização.

Art. 33 – Os locais destinados a necrotérios e/ou capelas mortuárias serão licenciados aplicando-se aos mesmos, no que couber, as regras e cominações da presente Lei, sem prejuízo da legislação específica.

Art. 34 – As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidos com as penas de advertência, multa, interdição do estabelecimento, cassação de licença e ou apreensão.

## CAPÍTULO VI DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 35 – É expressamente proibido a qualquer estabelecimento manter em exposição ou a venda de gravuras, livros, revistas, jornais ou outros objetos pornográficos ou obscenos, em desacordo com a legislação pertinente.

Art. 36 – Os proprietários de estabelecimentos abertos ao público são responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade no interior dos mesmos, não permitindo algazarras ou barulho e não podendo funcionar além do horário previsto pela legislação específica e constante da autorização.

Art. 37 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos como:

I – Propaganda realizada com alto-falantes, cornetas e ou outros equipamentos destinados a produzir barulho;

II – Funcionamento de estabelecimentos com música ao vivo ou música mecânica que não possuam qualquer proteção acústica de modo a não molestar os vizinhos;

III – Fogos de artifício, apitos, silvos ou sirenes de fábricas, por mais de 03(três) segundos, no horário das 22 horas às 06 horas;

IV – Trabalhos, serviços ou diversões, bem como o uso de motores e /ou equipamentos que produzam ruídos, nas proximidades de hospitais, escolas, casas assistenciais e residenciais, no horário das 22 horas às 06 horas;

§ 1º - Nas áreas comerciais do Município, conforme determinado pelo Plano Diretor, nos finais de semana, a partir de sexta-feira e em véspera de feriados, será permitido som e música ao vivo até à 01 hora da manhã.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá conceder licenças especiais para entidades sem fins lucrativos, autorizando atividades que se enquadram no presente artigo.

Art. 38 – Os infratores dos dispositivos deste capítulo serão punidos com as penas de advertência, multa, interdição do estabelecimento, cassação de licença e apreensão.

## CAPÍTULO VII DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 39 – Consideram-se divertimentos públicos os que se realizarem nas vias ou logradouros públicos ou em recintos fechados, desde que o público tenha livre acesso.

§ 1º - Nenhum divertimento público poderá se realizado sem autorização do Poder Público.

§ 2º - Excetuam-se das disposições deste dispositivo as reuniões de qualquer natureza, com convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes de serviços, de recreação, entidades de classe e/ou entidades sem fins lucrativos, realizadas em sua sede ou em residências particulares.

Art. 40 – Somente será concedida licença para a realização de qualquer divertimento público, após a apresentação de prova de que foram satisfeitas todas as normas de segurança.

Art. 41 – Em todas as casas de diversão pública deverão ser observadas as seguintes disposições:

I – As portas e corredores para a parte externa deverão ser amplas e livres de quaisquer obstáculos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II – Todas as portas de saídas deverão obrigatoriamente conter aviso luminoso com a palavra “SAÍDA”, permanentemente acesa e de fácil visualização;

III – Instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

IV – Aviso em locais de fácil visualização contendo alerta sobre a proibição do uso de cigarros ou semelhantes durante a realização dos espetáculos;

V – Aviso em local visível sobre a lotação do estabelecimento, sendo expressamente proibida a venda de ingressos em número superior ao da lotação;

VI – A parte destinada ao público deverá ser separada da parte destinada aos artistas;

VII – A parte destinada aos artistas deverá ter comunicação fácil e direta com as vias públicas;

VIII – Todos os móveis e utensílios deverão atender as normas de segurança e higiene e ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 42 – É expressamente proibida a realização de qualquer espetáculo, competição esportiva, jogos ou qualquer outra espécie de diversão pública em locais compreendidos dentro de uma área formada por um raio de no mínimo 100m (cem metros) de distância de hospitais e casas de saúde, inclusive de geriatria.

Art. 43 – Ao conceder a licença, o Poder Público Municipal deverá informar o período de duração da licença, as restrições que forem julgadas convenientes, sempre no sentido de assegurar a ordem e a normalidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e local onde poderá ser realizado o divertimento público.

## CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 44 – O Poder Público Municipal fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando expressamente proibido:

I – Fabricar ou manter depósito de explosivos sem licença especial ou em local que não tenha sido aprovado pela fiscalização municipal;

II – Manter depósito de substâncias tóxicas, explosivos e ou inflamáveis em quantias superiores às constantes da autorização.

Art. 45 – O Município colaborará com o Estado e a União Para evitar a devastação das florestas e estimulará a ecologia, protegendo o meio ambiente e coibirá:

I – Queimadas de qualquer espécie, bem como a derrubada de árvores, salvo autorização especial;

II – Danos à flora, fauna e outros recursos naturais;

III – Poluição do meio ambiente por qualquer estabelecimento comercial, industrial ou mesmo residencial.

Parágrafo Único – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais, estaduais e instituições de ensino, para estudo e controle da poluição do meio ambiente, estabelecendo meios para a sua proteção.

Art. 46 – As infrações aos dispositivos de proteção previstos neste título sujeitarão o infrator à pena de advertência, multa, interdição do estabelecimento, cassação da licença e apreensão de mercadorias, podendo a autoridade municipal impor também a obrigação de fazer ou desfazer, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais.

## CAPÍTULO IX DAS OUTRAS ESPÉCIES DE ESTABELECIMENTOS

Art. 47 – As igrejas, os templos e as casas de culto, deverão atender as determinações constantes no artigo 41 deste Código, com exceção do disposto nos incisos V, VI e VII.

Parágrafo Único – A critério da autoridade pública poderão ser feitas outras exigências que objetivarem a segurança e a incolumidade pública.

Art. 48 – Os demais estabelecimentos deverão atender os dispositivos deste Código, atendidas a normatização estadual e ou federal relativa a sua atividade.

Art. 49 – Compreendem-se neste capítulo e necessitam de autorização especial, os postos de gasolina, os depósitos de líquidos e ou inflamáveis, os depósitos e postos ou pontos de venda de GLP (gás liquefeito de petróleo), que deverão atender, além das disposições deste Código, as normas estaduais e federais.

§ 1º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia ou saibro somente serão licenciadas após a aprovação dos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

§ 2º - A critério da autoridade municipal poderão ser feitas outras exigências que objetivarem a incolumidade pública.

## CAPÍTULO X DO TRÂNSITO E DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 50 – É expressamente proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de veículos ou de pedestres, exceto para realização de obras ou quando as exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Para os fins de que trata o presente artigo é considerado embarço:

I – Conduzir pelos passeios volumes de grande porte, obstruindo o livre trânsito de pessoas;

II – Depositar nas calçadas ou nas vias públicas materiais e ou detritos, cujo volume obstrua de qualquer forma o livre trânsito de pessoas e ou veículos.

Art. 51 – É expressamente proibido conduzir por qualquer das vias do perímetro urbano, substâncias tóxicas, em quantias que possam causar danos à ecologia, à saúde e ao meio ambiente, sem autorização do Poder Público Municipal e das demais autoridades estaduais e federais.

Art. 52 – Nenhuma obra poderá ser realizada sem tapumes que permitam a passagem de pedestres com segurança, quando houver obstrução do passeio público, devendo o Poder Público Municipal determinar como o mesmo será realizado.

Art. 53 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para a realização de festividades religiosas, civis ou populares, inclusive comícios políticos, desde que previamente aprovados pelo Poder Público Municipal quanto à sua localização e procedida a devida sinalização do trânsito.

Art. 54 – Somente com autorização do Poder Público Municipal os bares e restaurantes poderão utilizar o passeio para a colocação de mesas e cadeiras.

Art. 55 – É expressamente proibida a colocação de relógios, estátuas, fontes e ou quaisquer outros monumentos nos logradouros públicos, sem autorização do Poder Público Municipal.

## CAPÍTULO XI DA PUBLICIDADE

Art. 56 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de autorização.

§ 1º - Consideram-se meios de publicidade para efeitos de aplicação deste artigo, os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários e ou luminosos, todos de uso próprio da empresa.

§ 2º - Excluem-se do presente artigo a publicidade referente às campanhas políticas, por serem regulamentadas por legislação especial.

§ 3º - A exploração comercial dos meios de publicidade, através de locação a terceiros, quando realizada nas vias e logradouros públicos estará sujeito a realização de licitação.

Art. 57 – O uso de alto-falantes dependerá de autorização, sendo expressamente proibido a propaganda que:

I – For ofensiva à moral e aos bons costumes;

II – Que, de qualquer forma, possa obstruir o trânsito ou prejudicar aspectos paisagísticos ou monumentos.

Art. 58 – As infrações aos dispositivos previstos neste título sujeitarão o infrator à pena de advertência, multa, interdição do estabelecimento, cassação de licença e apreensão, podendo ser imposta também a obrigação de fazer ou desfazer, cumulativamente, sem prejuízos das demais sanções civis e criminais.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, poderá o poder público cassar o alvará de licença para funcionamento de ambas as empresas, a que oferecer o serviço e a que aceitar o serviço.

CAPÍTULO XII  
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
SECÇÃO I  
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 59 – Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem a prévia autorização municipal, sendo que o requerimento deverá conter, além da identificação do requerente:

- a) – o ramo da atividade comercial ou industrial;
- b) o montante do capital investido ou a ser investido;
- c) a quantidade de pessoas que irá trabalhar no local;
- d) o local onde pretende estabelecer-se exercer suas atividades;
- e) os demais itens previstos no código tributário e sua regulamentação.

Art. 60 – A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento será precedida sempre de vistoria e aprovação do local e das instalações. O pedido de transferência de estabelecimento deverá obedecer aos mesmos critérios de aprovação do local e instalações.

Art. 61 – Para efeitos de fiscalização deverá o estabelecimento manter, em local visível, o alvará concedido, devendo exibi-lo sempre que lhe for exigido, podendo a licença ser cassada sempre que:

I – Houver alteração do ramo de negócio sem a prévia autorização e concessão de nova licença;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene pública, da moral e dos bons costumes, do sossego público, da segurança pública e ou para proteção do meio ambiente.

Art. 62 – Deverá ser imediatamente fechado o estabelecimento que:

I – Não possuir alvará de autorização para funcionamento;

II – Tenha o seu alvará de autorização de funcionamento cassado.

SECÇÃO II  
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 63 – O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização especial, não podendo ocorrer:

I – Ocupação de vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente autorizados;

II – Impedimento ou dificuldade do trânsito nas vias públicas ou em qualquer logradouro público.

Parágrafo Único – O exercício do comércio ambulante sem autorização acarretará a apreensão dos móveis, utensílios e mercadorias que estiverem sendo utilizados pelo comerciante e só poderão ser devolvidos após o pagamento da multa arbitrada pela autoridade competente.

SECCÃO II  
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 64 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos em qualquer dia da semana é livre e não haverá determinação de horário para abertura e para o fechamento, salvo restrições previstas em legislação pertinente, preservada a livre negociação entre empregados e empregadores.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal poderá estabelecer escalas para plantão de farmácias, aos domingos, feriados e horário noturno, sempre que constatar deficiência no atendimento ao público nos referidos horários.

CAPÍTULO XIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente matéria, através de decreto, naquilo que entender necessário.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEUTÔNIA, 30 de novembro de 2000.

Ricardo José Brönstrup  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Sandra Sulzbach  
Secretária de Administração

Registrado e Publicado  
em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Gilberto Antônio Keller  
Chefe de Gabinete